

**688626**, Recurso de Revisão

**Recorrente(s):** Sócrates Edgard dos Anjos, PMMG.

**Processo(s) referente(s):** 359040, Convênio, Polícia Militar do Estado de Minas Gerais / Prefeitura Municipal de Vazante, 1994 e 600763, Termo Aditivo a Convênio.

**Procurador(es):** Danilo Alves da Costa Júnior – OAB/MG 68756 e Mariane Ribeiro Bueno Freire – OAB/MG 56566.

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** Conselheiro José Alves Viana

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**Tribunal Pleno - Sessão do dia 10/09/2014**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**PROCESSO N.º:** 688.626

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS – PMMG E PREFEITURA MUNICIPAL  
DE VAZANTE

**RECORRENTE:** CORONEL PM SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS  
(Comandante-Geral da Polícia Militar à época)

**PROCESSOS  
PRINCIPAIS N.ºS:** CONVÊNIO 359.040 e TERMO ADITIVO 600.763

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos do Convênio n.º 039/94 (celebrado, em 29/9/1994) firmado entre a Polícia Militar de Minas Gerais e Prefeitura Municipal de Vazante, representados pelos Sr. Coronel PM Oracínio Menezes Cordeiro, Comandante do 2º CRP e José Benedito dos Reis Calçado, Prefeito Municipal à época, tendo por objeto o estabelecimento das condições de cooperação mútua entre os convenentes, visando a execução do Policiamento Ostensivo e a preservação da ordem pública no Município em epígrafe.

Apreciados em Sessão da Quarta Câmara deste Tribunal, realizada no dia 19/02/2004, foram julgados irregulares o convênio e seu termo aditivo, porquanto não cabe aos municípios

assumir responsabilidades próprias do Estado-membro, sendo a segurança jurídica atividade-fim do Estado, a quem compete única e exclusivamente prestá-la, razão pela qual determinam que a Polícia Militar promova a rescisão do instrumento, se ainda vigente.

Inconformado com a decisão, a recorrente, Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, representada pelo seu Comandante Geral acima subscrito, apresentou Recurso de Revisão, onde esclarece que o convênio e os aditivos se encontram vencidos desde 05/01/1996 e solicita a revisão da decisão aforada.

O Conselheiro Presidente à época recebeu o recurso e determinou sua distribuição à relatoria, fl. 13.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria competente, fl. 19, que elaborou o relatório de fls. 20/27.

O Relator determinou fosse concedida vista dos autos à Recorrente, na pessoa de seu Comandante Geral e dos assessores jurídicos que subscreveram a petição recursal, fl. 31, tendo sido anexada a petição de fls. 38/40.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 49/57, diante do não apontamento de dano ao erário, opinou pela aplicação da regra contida no art. 118-A, III e art. 118-A, parágrafo único da Lei Complementar nº 102/2008, por verificar que o poder punitivo desta Corte encontra-se prescrito, pugnando pela extinção do processo sob análise, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei suso e do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Preliminar de admissibilidade do recurso

De início, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente recurso, ratificando o juízo de admissibilidade realizado pelo Exmo. Sr. Presidente à fl. 13.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

## II.2 Prejudicial de mérito

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer (fls. 49/51), considerando o transcurso de mais de 5 anos contados da primeira decisão de mérito (Acórdão publicado em 07/4/2004) até a prolação da decisão de mérito irrecorrível, pendente de apreciação e ainda, a paralisação do processo em um mesmo setor, no período de 12/5/2008 a 17/12/2013, perfazendo um lapso temporal maior que 5 (cinco) anos, e, diante da ausência de indícios de dano ao erário, opinou pela reforma da decisão, com o **reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 118-A, III e 118-A, parágrafo único da Lei Complementar nº 102/2008, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.**

A Lei Complementar nº 102/08 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas – prevê, em seu artigo 110-E, que prescreve em **cinco anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Nos termos do diploma legal sobredito, o referido prazo prescricional será interrompido quando ocorridas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 110-C da Lei Orgânica, com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, *verbis*:

110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

**III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;**

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

VII – decisão de mérito recorrível

No caso dos processos que tenham sido autuados até **15 de dezembro de 2011** – hipótese dos autos em exame –, consoante dispõe o artigo 118-A da aludida LC nº 133/2014, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I - cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

**III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.**

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifos nossos).

Ao examinar os autos, constato que o recurso em questão foi interposto contra a decisão emanada pela Quarta Câmara no Convênio nº 359.040 e no Termo Aditivo nº 600.763, em **19/02/2004** e **até hoje não foi proferida a decisão de mérito irrecurável.**

Verifico, ainda, que nenhum indício de dano ao erário foi apontado pela equipe técnica, quando da realização da inspeção.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, e, atentando à data da prolação da primeira decisão de mérito (19/02/2004), entendo restar configurada, *in casu*, a hipótese de prescrição inserta no inciso III do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/08, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014.

### III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, considerando a inexistência de qualquer indício de dano ao erário e transcorrido mais de 05 (cinco) anos da prolação da primeira decisão de mérito recorrível (19/02/2004), **reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, disciplinada no art. 118-A, III**, da Lei Complementar nº 102/2008, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 133/2014, ficando prejudicada a análise das razões recursais.

Intime-se a recorrente, na pessoa de seu Comandante Geral e dos assessores jurídicos que subscreveram a petição recursal, desta decisão, e dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer a prescrição da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



pretensão punitiva e determinar a intimação da recorrente e o seguimento da feito com as cautelas de estilo. Impedido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de setembro de 2014.

**ADRIENE ANDRADE**  
Presidente

**JOSÉ ALVES VIANA**  
Relator

(Assinado eletronicamente)

RRMA/lsp